



Número do Processo: 256/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento geral do município de Anápolis, exercício financeiro de 2019, na forma que especifica e dá outras providências".

Segundo a justificativa, "o valor será utilizado para o pagamento de despesas previdenciárias, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.885/2019".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIGADE MATERIAL DO PROJETO

A lei orçamentária anual (LOA) contém créditos orçamentários. Esses créditos referem-se a valores que visam a atender as despesas do exercício financeiro.

Ocorre que durante a execução orçamentária, alguns "ajustes orçamentários" devem ser realizados, até mesmo por que é impossível que previsões humanas antevejam com precisão todas as receitas e todas as despesas que se sucederão no exercício subsequente. Daí que a LOA poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados créditos "adicionais".

Dentro do gênero "crédito adicional", há os chamados créditos especiais, objeto da propositura aqui discutida. Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 6^a ed., 2016, p. 118), esses:

[...] são os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Deverem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez



autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento.

Segundo o art. 43 da Lei 4.320/64, a abertura dessa espécie de crédito depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. O § 1º deste dispositivo explica que se consideram recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Na proposta aqui discutida, segundo o *caput* de seu art. 2º, a cobertura do crédito Adicional de Natureza Especial aberto no artigo anterior, será por meio de excesso de arrecadação na fonte. Ou seja, baseou-se na hipótese do inciso II do dispositivo supramencionado.

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: obedece a todos os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.



Por outro lado, o art. 24, I, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que leis de iniciativa do Presidente da República estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165, I, II e III). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham matéria orçamentária.



Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não ter havido delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, orçamento, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio Lei Complementar (art. 49).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de dezembro de 2019.

Vereador Relator

IBRG/DL/12-12-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



Processo: 256/19

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o caput do art. 2º, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 2º A cobertura do Crédito Adicional de Natureza Especial aberto no artigo anterior, será por meio de excesso de arrecadação na fonte, conforme art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64. Este recurso é advindo da transferência da União de parte do valor arrecadado com os leilões dos volumes excedentes de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa", estabelecido pela Lei nº 12.276/2010 e de acordo com os critérios da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. O valor integral do repasse será utilizado com o pagamento de despesas previdenciárias para recomposição do PREVIAN.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

Vereadora Professora Geli

IBRG/DL/12-12-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br